



RESUMO

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

AUTOR: Henrique de Lara Morais



CONCURSEIRO
FORA DA CAIXA



Sumário

Glossário de Siglas	3
Disposições Preliminares.....	5
Sistema Nacional De Trânsito – SNT	5
Organização do SNT	5
Conselho Nacional de Trânsito – Contran	6
Cetran (Estados) e Contrans (DF)	7
Junta Adm. de Recursos de Infrações – JARI.....	7
Órgãos e Entidades Executivos Rodoviários	8
Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito	8
Polícia Rodoviária Federal – PRF.....	9
Normas Gerais De Circulação E Conduta	10
Condução de Veículos Por Motoristas Profissionais	14
Pedestres e Condutores de Veículos não Motorizados.....	14
Da Educação para o Trânsito.....	15
Publicidade	15
Sinalização de Trânsito	16
Dos Veículos	16
Disposições Gerais	16
Da Segurança dos Veículos.....	17
Da Identificação do Veículo	18
Registro e Licenciamento De Veículos.....	19
Diferença entre CRV e CRLV	19
Do Registro – CRV.....	19
Do Licenciamento – CRLV	20
Disposições Comuns ao CRV e ao CRLV	20
Condução De Escolares	20
Da Habilitação.....	21
Requisitos	21
Exames	21
Categorias	21
Carteira Nacional de Habilitação – CNH.....	22
Das Penalidades	23
Penalidades Aplicáveis	23
Responsabilidade.....	24
Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC)	25
Das Medidas Administrativas	26
Do Processo Administrativo	27
Fluxograma do processo.....	27
Pontos importantes de cada fase.....	27



Código de Trânsito Brasileiro

Henrique de Lara Morais

Dos Crimes De Trânsito	29
Disposições Gerais	29
Dos Crimes em Espécie	30
Das Infrações	31
Considerações do Concurseiro Fora da Caixa	31
Infrações	31

**GLOSSÁRIO DE SIGLAS**

SIGLA	SIGNIFICADO
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADM	Administração / Administrativo / Administrador
ADMD	Administração Direta
ADMI	Administração Indireta
ADMP	Administração Pública
ADMPPF	Administração Pública Federal
ADMT	Administração Tributária
AMF	Anexo de Metas Fiscais
ARO	Antecipação de Receita Orçamentária
AUT	Autarquia
BRA	Brasil
C&T	Ciência e Tecnologia
CA	Créditos Adicionais
CASP	Contabilidade Aplicada ao Setor Público
CD	Câmara dos Deputados
CF	Constituição Federal
CMPOF	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CN	Congresso Nacional
CS	Capital Social ou Contribuições Sociais
CTN	Código Tributário Nacional
DA	Dívida Ativa
DK e DC	Despesa de Capital e Despesa Corrente, respectivamente
DOCC	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
DP	Defensoria Pública
DRU	Desvinculação das Receitas da União
EC	Emenda Constitucional
EP/SEM	Empresa Pública / Sociedade de Economia Mista
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FPE	Fundo de Participação dos Estados e DF
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
FUP	Fundação Pública
i.e.	<i>Id Est = "Isto é" (ou seja, em outras palavras...)</i>
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LET	Legislação Tributária
LO	Lei Ordinária
LOA	Lei Orçamentária Anual



SIGLA	SIGNIFICADO
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LTN	Letras do Tesouro Nacional
MP	Ministério Público
MPV	Medida Provisória
OF	Orçamento Fiscal
OI	Orçamento de Investimento
ORC	Outras Receitas Correntes
OS	Orçamento da Seguridade Social
P.A.R.T	Program Assessment Rating Tool
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PCPR	Prestação de Contas do Presidente da República
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PL	Patrimônio Líquido / Projeto de Lei Ordinária
PLC	Projeto de Lei Complementar
PLEN	Plenário
PPA	Plano Plurianual
PR	Presidente / Presidência da República
RAP	Restos a Pagar
RCL	Receita Corrente Líquida
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RK	Receita de Capital
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SF	Senado Federal
SL	Sessão Legislativa
SOF	Secretaria de Orçamento Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TC / TCM / TCE / TCU	Tribunal de Contas (Municipal, Estadual e da União, respectivamente)
TN	Tesouro Nacional
U, E, DF e M	União, Estados, Distrito Federal e Municípios
VPA	Variações Patrimoniais Aumentativas
VPD	Variações Patrimoniais Diminutivas



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Definição de Trânsito: a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Abrangência do CTB: Em todo o **TERRITÓRIO NACIONAL**

Onde se aplica? Nas vias **TERRESTRES** abertas à circulação

Aplicabilidade do CTB: **QUALQUER** veículo, bem como aos proprietários, condutores **nacionais e estrangeiros**

Trânsito seguro: direito de **TODOS** e dever dos **órgãos e entidades do SNT**

Prioridades dos órgãos do SNT: **defesa da VIDA**, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente

Responsabilidade dos órgãos do SNT: respondem **OBJETIVAMENTE** por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro.

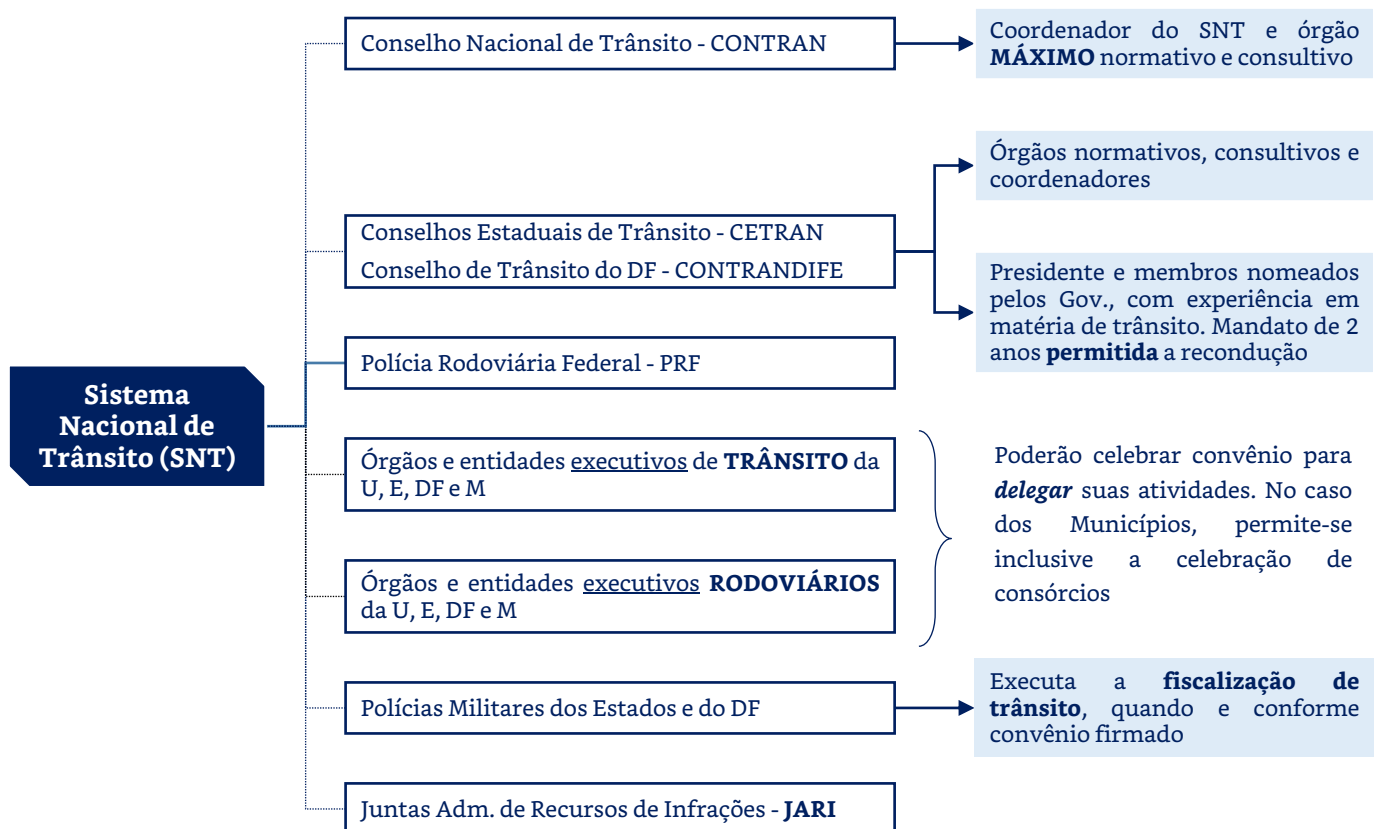
SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO – SNT



Dica do Concurseiro: essa parte é a mais chatas do CTB. É basicamente um conjunto de listas (enormes) de atribuições e competências dos órgãos. *Cai em prova?* Infelizmente SIM, não tem como fugir. Mas não se prenda aqui. Leia esporadicamente (1x/semana) as competências. Naturalmente você irá absorver o conteúdo.

ORGANIZAÇÃO DO SNT

Finalidade do SNT: exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.





OBJETIVOS DO SNT



Estabelecer **diretrizes da Política Nacional de Trânsito**, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento



Fixar, mediante normas e procedimentos, a **padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos** para a execução das atividades de trânsito



Estabelecer a **sistemática de fluxos permanentes de informações** entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Novidade Lei 14.071/20

Os agentes dos órgãos policiais da Câmara e do Senado, mediante convênio, **poderão lavrar auto de infração de trânsito** e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a **infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional** ou nos **locais sob sua responsabilidade**.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN



A **Lei 14.071/20** trouxe algumas alterações e novidades referentes ao Contran. Uma das mudanças foi da sua composição. Por ser um tema pouco cobrado, não inseri aqui no resumo.

Contudo, são novidades **muito importantes** , que você deve saber:

- Preside o Contran: Ministro de Estado da **Infraestrutura**
- Quórum de votação e aprovação: **maioria ABSOLUTA**
- Poderão ser **convidados** a participar de reuniões do Contran, **SEM direito a voto**, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

Estabelecer as **normas regulamentares** referidas no CTB e as diretrizes da PNT

1

Coordenar os órgãos do SNT, objetivando a integração de suas atividades

Dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da U, E e DF

Nova redação 2020 - Estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas no CTB, para a **fiscalização** e a **aplicação das medidas administrativas** e das **penalidades por infrações** e para a **arrecadação** das multas aplicadas e o **repass**e dos valores arrecadados.

MAIS COBRADAS

Competências CONTRAN

Criar Câmaras Temáticas

Estabelecer seu **regimento interno** e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE

Estabelecer as **diretrizes do regimento das JARI**

Zelar pela **uniformidade e cumprimento das normas** do CTB e nas resoluções complementares

Responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito

Aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito

Normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos

Avocar, para análise e soluções, **processos sobre conflitos de competência ou circunscrição**, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas

Normatizar o **processo de formação do candidato** à obtenção da **CNH**, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização



1

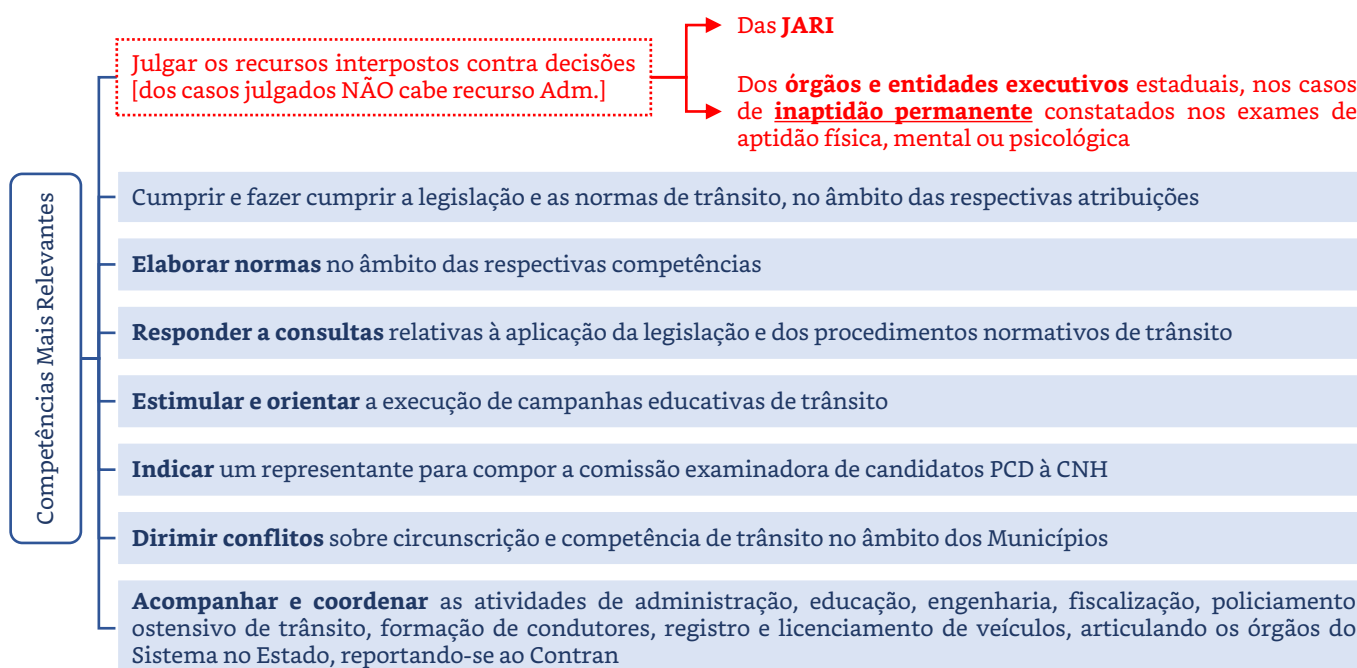
Muita Atenção (novidades da Lei 14.071/20): as propostas de normas regulamentares devem ser **submetidas à consulta pública** (*via internet*) no **mínimo 30 dias** antes de sua votação no Contran. As **contribuições recebidas** na consulta ficarão à **disposição do público pelo prazo de 2 anos**, *contado da data de seu encerramento*.

Caso haja **urgência e relevante interesse público**, o Presidente do Contran pode **editar deliberação**, *ad referendum*, com **prazo máximo de 90 dias**, para estabelecer norma, **VEDADA a reedição**. Finalizado o prazo **sem o referendo** do Contran, a deliberação perde a eficácia e os **efeitos decorrentes permanecerão VÁLIDOS**.

CÂMARAS TEMÁTICAS

- O que são: **órgãos técnicos vinculados ao Contran integradas por especialistas**
- **Objetivo**: estudar e oferecer sugestões e **embasamento técnico** sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado
- **Membros**: especialistas representantes de **órgãos e entidades executivos** da U, E, DF e M, em igual número, além de **especialistas representantes** dos diversos **segmentos da sociedade** relacionados com o trânsito
- **Coordenação**: representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União **OU** dos Ministérios representados no Contran – **Incluído em 2020**.

CETRA (ESTADOS) E CONTRANDIFE (DF)



JUNTA ADM. DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI

Junto a cada órgão ou entidade executivos de **trânsito ou rodoviário** funcionarão JARI, **órgãos colegiados** responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas. Compete às JARI:



1. **JULGAR** os **recursos** interpostos pelos infratores;
2. **SOLICITAR** aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários **informações complementares** relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
3. **ENCAMINHAR** aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários **informações** sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.



ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS RODOVIÁRIOS



Trata-se de um tópico pouco cobrado. Você já tem muitas “coisas” para decorar, portanto, irei direto ao ponto, apenas naquelas competências que já caíram em prova e uma novidade trazida pela Lei 14.071/20.

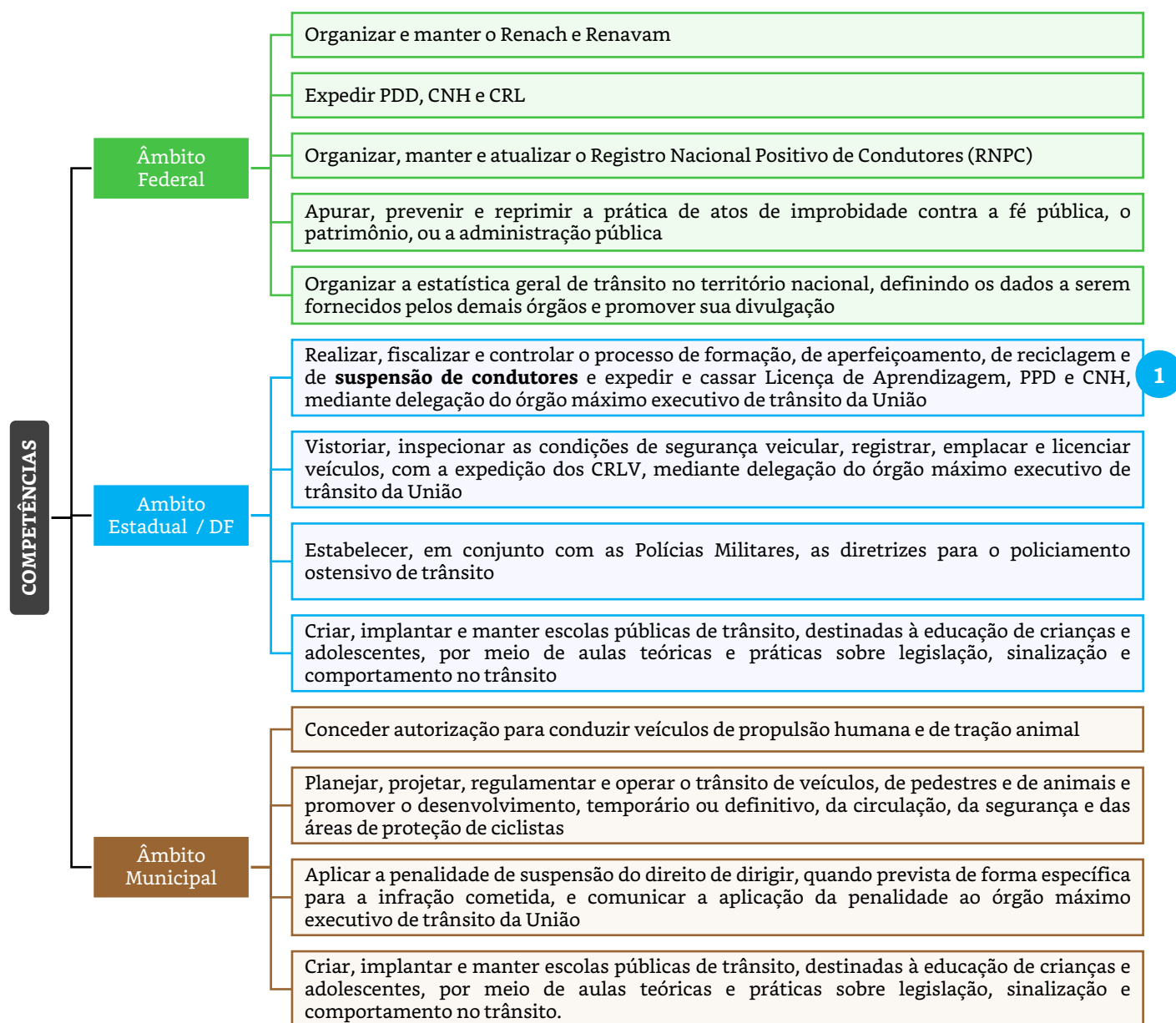
Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da U, E, DF e M, no âmbito de sua circunscrição:

- Executar a **fiscalização** de trânsito, **autuar**, **aplicar as penalidades** de advertência, por escrito, e ainda as **multas** e **medidas administrativas** cabíveis, **notificando os infratores** e **arrecadando** as multas que aplicar
- **Aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir**, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da **União**

ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO



Outro tópico não tão cobrado. No total são aproximadamente 70 competências (com textos enormes). O *custo x benefício* é baixíssimo. Assim, iremos direto ao ponto, focando no que já foi cobrado e nas novidades trazidas pela Lei 14.071/20.





Novidade 2020

As competências relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando:

- 1
 - O **condutor atingir o limite de pontos**
 - A **infração previr a penalidade de suspensão** do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF



Compete à PRF, no âmbito das **rodovias e estradas FEDERAIS**



- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- Efetuar **levantamento dos locais de acidentes** de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
- Realizar o **patrulhamento ostensivo**, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o **patrimônio da União** e o de terceiros;
- **Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído** produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de **dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais**
- **[Novidade 2020] APLICAR a penalidade de suspensão do direito de dirigir**, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.
- **[Redação Nova 2020] Executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis**, com a notificação dos infratores e a **arrecadação** das multas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de **escolta de veículos** de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- Implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes do Contran;
- Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;
- Assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
- Integrar-se a outros órgãos e entidades do CNT para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;



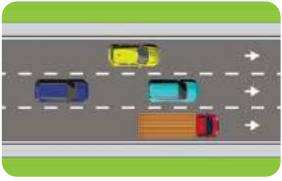


NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

TRÂNSITO DE VEÍCULOS NAS VIAS ABERTAS À CIRCULAÇÃO (ART. 29)

Muita Atenção! Esse artigo foi alterado pela Lei 14.071/2020. Além do fato dele despencar em prova, as bancas adoram novidades. Dessa forma, a probabilidade de cobrança é altíssima.

Circulação "mão de direção"	Será feita pelo lado DIREITO da via, <i>admitindo-se as exceções</i> devidamente sinalizadas
Distanciamento	O condutor deverá guardar distância de segurança LATERAL e FRONTAL entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista. Para essa distância, deve-se levar em conta a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas . Atenção! No caso de bicicletas, o CTB estabelece que essa distância mínima é de 1,5m.
Cruzamentos	Quando veículos se cruzarem em local <u>NÃO sinalizado</u> , terá preferência :  Rodovias: quem estiver circulando por ela  Rotatórias: quem estiver circulando por ela  Demais casos: o que vier pela DIREITA do condutor
Veículos Especiais <div style="border: 1px dashed red; padding: 2px; display: inline-block;">Inciso conforme Lei 14.071/20</div>	 Socorro de incêndio e salvamento  Ambulâncias  Veículos de polícia  Fiscalização e operação de trânsito Possuem prioridade no trânsito e gozam de livre circulação, estacionamento e parada , QUANDO em serviço, <i>observadas as seguintes disposições</i> : <ol style="list-style-type: none">1. "Giroflex" só poderá ser usado quando da efetiva prestação de serviço de urgência2. Quando "giroflex" estiver ligado todos os <u>condutores</u> deverão deixar livre a passagem pela ESQUERDA, indo para a direita da via e parando, se necessário;3. Os <u>pedestres</u>, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz do "giroflex", deverão aguardar no passeio e somente atravessar quando o veículo já tiver passado;4. A prioridade de passagem deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança;5. As prerrogativas de <u>livre circulação</u> e de <u>parada</u> serão aplicadas SOMENTE quando os veículos tiverem identificados pelo "giroflex" (iluminação + alarme);6. A prerrogativa de <u>livre estacionamento</u> será aplicada SOMENTE quando os veículos tiverem identificados pelo "giroflex" (iluminação). Compete ao Contran regulamentar os " <i>dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente (Giroflex)</i> ". Hoje feita pela Resolução 268. Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções aqui tratadas aos veículos oficiais descaracterizados .






Pista com várias faixas no mesmo sentido	 <p>Faixas da Direita: veículos mais lentos e de maior porte, <i>quando não houver faixa especial para eles.</i></p> <p>Faixas da Esquerda: destinada a ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.</p>
Passeios, Calçadas e Acostamentos	O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos , SÓ PODERÁ ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento.
Veículos precedidos de batedores	 <p>Veículos precedidos de batedores terão PRIORIDADE de passagem, respeitadas as demais normas de circulação.</p>
Ultrapassagem	 <p>REGRA: deverá ser feita pela ESQUERDA, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda</p>

Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em **ordem decrescente**:

- 3** Veículos de **maior porte** serão sempre **responsáveis** pela **segurança** dos **menores**
- 2** Veículos **motorizados** pelos **não motorizados**
- 1** **Todos** pela **incolumidade** dos **pedestres**

REGRAS DE ULTRAPASSAGEM (ART. 30 AO 35)

	Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá: <ul style="list-style-type: none">• Se na faixa da esquerda: deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;• Se estiver nas demais faixas: manter-se naquela que está circulando, sem acelerar a marcha. <p>Atenção! Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.</p>
	[Despenca] O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja PARADO, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.
	O condutor NÃO PODERÁ ultrapassar veículos: <ul style="list-style-type: none">× Nas vias com duplo sentido de direção E pista única× Nos trechos em curvas e em ativos sem visibilidade× Nas passagens de nível× Nas pontes e viadutos× Nas travessias de pedestres× [Despenca] Nas interseções e suas proximidades <p>EXCETO quando houver sinalização permitindo</p>



USO DE LUZES

Atenção! Esse artigo também foi alterado pela Lei 14.071/2020 e é corriqueiramente objetivo de cobrança em prova, portanto fique muito atento.

 <p>Luz baixa (farol baixo)</p>	<p>Deverá ser mantido acesso:</p> <ol style="list-style-type: none">1. <u>À noite</u>: sempre2. <u>Durante o dia</u>: em túneis e sob chuva, neblina ou cerração <p>Novidade! Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circular em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores DEVERÃO utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.</p>
 <p>Luz alta (farol alto)</p>	<p>Nas vias NÃO ILUMINADAS o condutor deve usar luz alta, EXCETO ao <u>cruzar com outro veículo ou ao segui-lo</u>.</p> <p>Troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo (“pisca farol!”):</p> <ul style="list-style-type: none">• Indicar a intenção de ultrapassar o veículo à frente <u>OU</u>• Indicar a existência de risco à segurança para os veículos em sentido contrário;
 <p>Pisca-alerta</p>	<p>O pisca-alerta deve ser usado nas seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Em imobilizações2. Em situações de emergência3. Quando a regulamentação da via assim o determinar
 <p>Luz de placa</p>	<p>A luz de placa deverá ser mantida acessa <u>durante a NOITE, em circulação</u></p>
 <p>Luz de posição (lanterna)</p>	<p>Deverão ser mantidas acesas À NOITE, as luzes de posição, <u>quando o veículo estiver parado</u> para fins de <u>embarque ou desembarque</u> de passageiros e <u>carga ou descarga</u> de mercadorias.</p>
 <p>Luz diurna (DRL)</p>	<p>[Novidade! Muita atenção]</p> <p>Os <u>veículos que NÃO DISPUSEREM de luzes de rodagem diurna</u> deverão manter acesos os faróis nas RODOVIAS DE PISTA SIMPLES situadas fora dos perímetros urbanos, MESMO DURANTE O DIA.</p>

USO DE BUZINA



O uso de buzina **SÓ PODERÁ** ser feito, *desde que em toque breve*, nas seguintes situações:

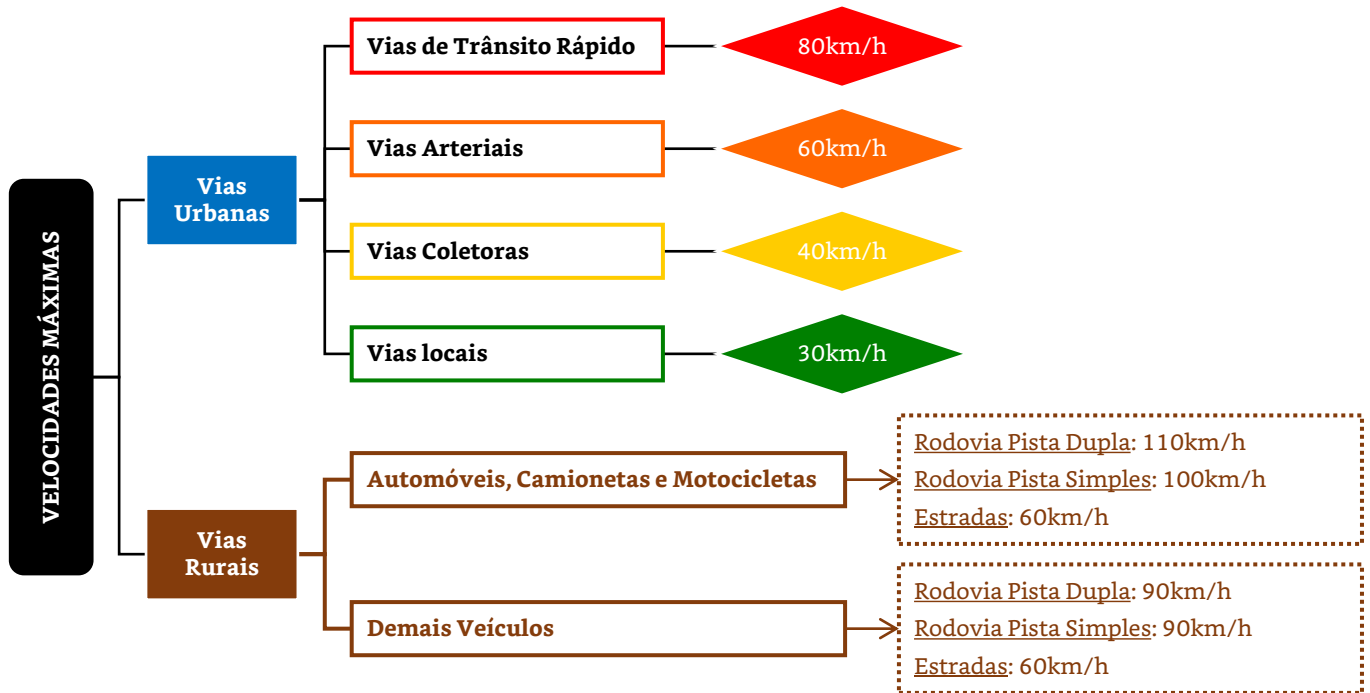
1. Fazer as **advertências** necessárias a fim de evitar acidentes;
2. Fora das áreas urbanas, quando for conveniente **advertir** a um condutor que se tem o **propósito de ultrapassá-lo**.

Atenção! O CTB **proibe**, em **toda e qualquer situação**, o uso de buzinas entre 22:00 e 06:00 da manhã



TIPOS DE VIAS E VELOCIDADES

No esquema abaixo estão **todos os tipos de vias** bem como as **velocidades MÁXIMAS** permitidas onde não haja sinalização.



O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via **poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores** às do esquema acima.



A **velocidade MÍNIMA** não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

TRANSPORTE DE CRIANÇAS

Atenção! Esse artigo também foi alterado pela Lei 14.071/2020. Apesar de não ser muito cobrado, por se tratar de uma novidade é sempre bom estarmos atentos.

As crianças com **idade inferior a 10 anos** que não tenham atingido 1,45 m de altura devem ser **transportadas nos bancos traseiros**, em **dispositivo de retenção** adequado para cada idade, peso e altura, **SALVO exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.**

OUTRAS REGRAS TAMBÉM COBRADAS



ANTES de colocar o veículo em circulação, o **condutor DEVERÁ verificar a existência e as boas condições de funcionamento** dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da **existência de combustível suficiente** para chegar ao destino.



É **obrigatório o uso do cinto de segurança** para **CONDUTOR e PASSAGEIROS** em **TODAS AS VIAS** do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.





As provas ou competições desportivas, *inclusive seus ensaios*, em **via aberta à circulação**, só poderão ser **realizadas** mediante **PRÉVIA PERMISSÃO** da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

1. Autorização expressa da confederação desportiva ou de entidade estadual filiada
2. Caução ou fiança (cobrir possíveis danos à via)
3. Contrato de segura contra riscos e acidentes
4. Prévio recolhimento do valor relativo aos custos que a permissionária incorrerá



CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS

		Regras Específicas	Regras Comuns
MOTORISTAS PROFISSIONAIS	 Transporte rodoviário coletivo de PASSAGEIROS	Descanso <ul style="list-style-type: none"> • 30 min a cada 4h • Facultado fracionamento do descanso e do tempo de direção. 	<div style="border: 2px solid red; padding: 5px; text-align: center; color: red; font-weight: bold;"> VEDADO dirigir por mais de 5,5h ininterruptas </div> Descanso Dentro de um período de 24h o condutor é OBRIGADO a observar no mínimo 11h de descanso, que <u>podem ser fracionadas</u> . Tempo de direção <u>PODERÁ ser elevado</u> pelo período necessário para que o <i>condutor, o veículo e a carga</i> cheguem a um lugar que ofereça segurança e atendimento demandados, <u>desde que</u> não haja comprometimento da segurança rodoviária.
	 Transporte rodoviário de CARGAS	Descanso <ul style="list-style-type: none"> • 30 min a cada 6h • Facultado fracionamento do descanso e do tempo de direção, <i>desde que</i> não ultrapasse 5,5h contínuas. 	

Inobservância das regras: infração **MÉDIA** (convertida em GRAVE se reincidência nos últimos 12 meses) + **retenção do veículo** para cumprimento do descanso.

PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS



Circulação de Pedestres: é assegurada ao pedestre a **utilização** dos passaios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais **para circulação**.

- Ciclista desmontado empurrando a bicicleta **equipara-se ao pedestre** em direitos e deveres
- A autoridade **PODERÁ permitir** a utilização de parte da calçada para outros fins, *desde que* não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.



Faixa de Pedestres: para **cruzar a pista de rolamento** o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, **UTILIZANDO SEMPRE** as faixas ou passagens a ele destinadas *sempre que estas existirem numa distância de até 50m dele.*



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO



A educação para o trânsito é **DIREITO DE TODOS** e constitui **DEVER PRIORITÁRIO** para os componentes do SNT. Será promovida na **pré-escola** e nas **escolas de 1º, 2º e 3º graus**, por meio de **planejamento** e **ações** coordenadas entre os órgãos e entidades do SNT e de Educação, da **U, E, DF e M**.

Para esses fins, serão promovidos:

- Adoção, em todos os níveis de ensino, de um **currículo interdisciplinar** com conteúdo sobre **segurança de trânsito**;
- Criação de **corpos técnicos** interprofissionais para **levantamento e análise de dados estatísticos** relativos ao trânsito;
- Adoção de **conteúdos relativos à educação para o trânsito** nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;
- Elaboração de **planos de redução de acidentes de trânsito** junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

PUBLICIDADE

ABRANGÊNCIA	MEIOS	TIPOS DE PRODUTOS
TODA peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, de produto oriundo da indústria automobilística , incluirá, <u>obrigatoriamente</u> , mensagem educativa de trânsito .	<ol style="list-style-type: none">1. Rádio e TV2. Jornal e Revista3. Outdoor	<ul style="list-style-type: none">• VEÍCULOS de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e de carga.• COMPONENTES, PEÇAS e ACESSÓRIOS dos veículos

Exemplos:



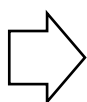


SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

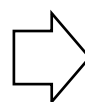
VERTICAIS 	HORIZONTAIS 	AUXILIARES
LUMINOSOS 	SONOROS 	GESTOS

Ordem de Prevalência da Sinalização

Ordens do AG. DE TRÂNSITO *prevalece* sobre normas de circulação e outros sinais



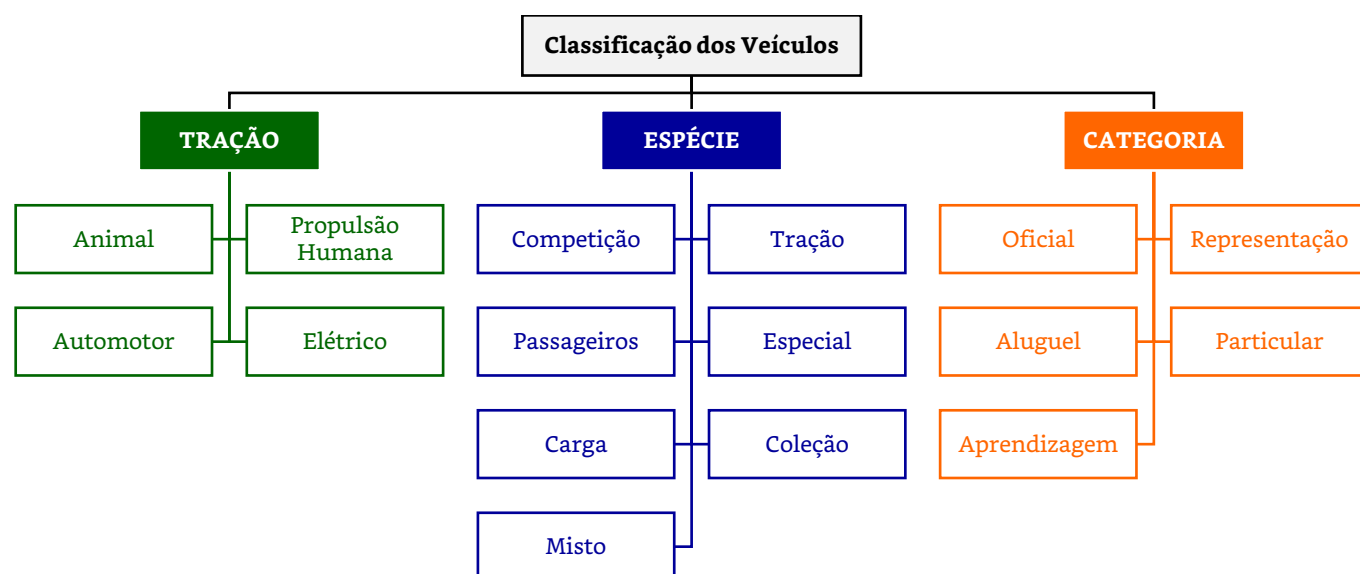
Indicações do SEMÁFORO *prevalece* sobre os demais sinais



Indicações dos SINAIS *prevalece* sobre as demais normas de trânsito

DOS VEÍCULOS

DISPOSIÇÕES GERAIS



*Alterações no veículo: nenhum proprietário ou responsável poderá, **sem PRÉVIA autorização da autoridade competente**, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.*



PESO E DIMENSÕES EXCEDENTES



Via de regra, os veículos devem obedecer aos limites de peso e dimensões estabelecidas pelo Contran. Contudo, no caso do transporte de carga, poderá ser **concedida pela autoridade** sobre a via, **autorização especial de trânsito** (AET – ver Resolução Contran 520). Características da AET:

- Possui **prazo certo**, válida para **cada viagem** ou **período**;
- **Não exime o beneficiário da responsabilidade** por danos à via ou a terceiros

DA SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

O veículo **só poderá transitar** pela via quando **atendidos os requisitos e condições de segurança** estabelecidos no CTB e em normas do Contran.








Fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores: devem comprovar, *periodicamente*, que atendem aos requisitos de segurança veicular devendo, para isso, manter disponíveis **a qualquer tempo** os **resultados dos testes e ensaios**.

Veículos Novos: fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores deverão **emitir certificado de segurança, indispensável** ao cadastramento no Renavam.

Veículos em Circulação: deverá ser realizada **inspeção periódica OBRIGATÓRIA** de suas **condições de segurança** (Contran), controle de **emissão de gases e ruído** (Conama).

✘ Caso o veículo seja **REPROVADO** na inspeção, aplica-se medida administrativa de **RETENÇÃO**.

EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

	Cinto de segurança , com <i>exceção</i> dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.
	Encosto de cabeça , para TODOS os tipos de veículos automotores
	Registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) . Para veículo: <ul style="list-style-type: none"> • Escolar • De transporte de passageiros com mais de 10 lugares • De transporte de carga com PBT > 4.536 kg
	Dispositivo de controle de emissão de gases e ruído (escapamento)
	Para bicicletas : <ul style="list-style-type: none"> • Campainha • Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais • Espelho retrovisor no lado ESQUERDO
	Air bag frontal para o <u>condutor</u> e o <u>passageiro do banco dianteiro</u>
	[Novidade 2020] Luzes de rodagem DIURNA (DRL)

Blindagem: não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento **[Novidade 2020]**

Veículos de Competição e Análogos: só poderá circular nas vias públicas com **licença especial**, em **itinerário e horário fixados**



Áreas envidraçadas:

- ✗ **VEDADO** o uso de *cortinas, persianas fechadas ou similares* nos **veículos em movimento**, SALVO nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.
- ✗ **VEDADA** aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, QUANDO comprometer a segurança do veículo.

Responsabilidade: os **importadores**, as **montadoras**, as **encarroçadoras** e **fabricantes** de veículos e autopeças são responsáveis **CIVIL** e **CRIMINALMENTE** por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

DA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

GRAVAÇÃO



O veículo será **identificado OBRIGATORIAMENTE** por **caracteres gravados no chassi** ou no **monobloco**, *reproduzidos em outras partes* (ver Resolução 24).

A gravação, que **NÃO poderá ser alterada**, deve ser feita pelo fabricante ou montador, identificando:

- ✓ O veículo, seu fabricante e suas características
- ✓ Ano de fabricação

Veículos de transporte de carga e coletivos de passageiros: deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa:

- Tara
- Peso Bruto Total (PBT)
- Peso Bruto Total Combinado (PBTC) ou Capacidade Máxima de Tração (CMT)
- Lotação

PLACAS



O veículo será **identificado externamente** por meio de **placas dianteira e traseira**, sendo esta lacrada em sua estrutura (ver Resolução 231)

- ✓ **Caracteres:** individualizados para cada veículo e o acompanharão até baixa do registro
- ✓ **Reaproveitamento:** **VEDADO** reaproveitar os caracteres

Despenca! Os veículos de 2 ou 3 rodas são dispensados da placa DIANTEIRA



Placas com as cores **verde e amarela**, só poderão ser usadas por:

- Presidente e Vice-Presidente da República
- Presidente do Senado e Câmara
- Presidente e Ministros do STF
- Ministros de Estado
- AGU
- Procurador Geral da República (PGR)



Veículos de **representação** com placas especiais (ver Resolução 32):

- Presidentes dos Tribunais Federais
- Governadores e Prefeitos
- Secretários Estaduais e Municipais
- Presidentes das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais
- Presidentes dos Tribunais Estaduais / DF
- Chefe do Ministério Público
- Generais das Forças Armadas



REGRAS ESPECÍFICAS COBRADAS EM PROVA

NÃO CONFUNDA

Aparelhos automotores destinados a puxar ou a **arrastar maquinaria** de **QUALQUER NATUREZA** ou a executar trabalhos de **construção** ou de **pavimentação**

X

Tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar **maquinaria AGRÍCOLA** ou a executar trabalhos **agrícolas**, desde que facultados a transitar em via pública

Sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, **DISPENSADOS** o licenciamento e o emplacamento

Sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do MAPA, acessível aos componentes do SNT



Veículos de uso Bélico NÃO se sujeitam

EMPLACAMENTO REGISTRO LICENCIAMENTO

REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

DIFERENÇA ENTRE CRV E CRLV

Antes de começar, é bom entender os diferentes 2 principais tipos de documentos. Muitos não entendem a diferença entre eles, e acabam errando questões “bobas” na hora da prova. O esquema abaixo vai te ajudar a não fazer confusão:

Certificado de Registro de Veículo – CRV

É emitido para garantir que o veículo foi registrado junto aos órgãos de trânsito.



Certificado de Licenciamento Anual – CRLV

É o documento expedido **anualmente** para indicar que o carro está apto a circular pelas ruas brasileiras.



X

Obs: as imagens acima estão com o layout “antigo” dos documentos. Fiz isso pois no novo layout eles são praticamente idênticos, então não seria eficiente para memorização.

DO REGISTRO – CRV

Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque **deve ser REGISTRADO** perante pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do DF, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Registrado o veículo, expede-se o CRV, em meio físico e/ou digital, à **ESCOLHA DO PROPRIETÁRIO**.

Será **OBRIGATÓRIA** a expedição de **novo CRV** quando:

- Transferência de propriedade do veículo (providências para emissão do novo CRV devem ser tomadas em **30 dias**)
- Proprietário mudar o Município de domicílio ou residência (proprietário deve comunicar mudança em **30 dias**)
- For alterada qualquer característica do veículo
- Houver mudança de categoria



DO LICENCIAMENTO – CRLV

Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, **deverá ser licenciado ANUALMENTE** pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do DF, onde estiver registrado o veículo. O CRLV será vinculado ao CRV, e será expedido em meio físico e/ou digital, à **ESCOLHA DO PROPRIETÁRIO**.

- O **primeiro** licenciamento (CRLV) será feito *simultaneamente* ao registro (CRV).
- No caso de mudança de residência ou domicílio, é **VÁLIDO, durante o exercício**, o **licenciamento de origem**.
- É **obrigatório o porte** do CRLV, salvo quando no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.
- As informações referentes às campanhas de “recall” para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de 1 ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do CRLV. Após a inclusão das informações, o veículo **somente será licenciado** mediante comprovação do atendimento às campanhas de “recall”.

DISPOSIÇÕES COMUNS AO CRV E AO CRLV

BICICLETAS MOTORIZADAS E EQUIPARADOS

O Contran especificará as **bicicletas motorizadas e equiparados** **NÃO SUJEITOS** ao registro (CRV), ao licenciamento (CRLV) e ao emplacamento para circulação nas vias.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

No caso de transferência de propriedade, **expirado o prazo de 30 dias** sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo CRV, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no **prazo de 60 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade**, devidamente assinado e datado, **sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação**.

O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser **substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida**, na forma regulamentada pelo Contran.

VEÍCULOS DE ALUGUEL

Os veículos de aluguel, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, **deverão estar devidamente autorizados** pelo poder público concedente.

STF, ADIN 2.998

Uma antiga Adin, julgada pelo STF em 2019, questionava a constitucionalidade, dentre outros, dos arts. 128 e 131, § 2º, do CTB. Eles foram **considerados CONSTITUCIONAIS**, ou seja, “jogada normal”. Vou reproduzi-los aqui pela sua relevância:

Art. 128. NÃO SERÁ EXPEDIDO novo CRV enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, **independentemente** da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 131, § 2º O veículo **SOMENTE será considerado licenciado** (CRLV) estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, **independentemente** da responsabilidade pelas infrações cometidas.

CONDUÇÃO DE ESCOLARES



Requisitos para ser condutor de veículo destinado à condução de escolares:

- 1) Idade superior a 21 anos
- 2) Habilitado na categoria D
- 3) **NÃO** ter cometido mais de uma **infração gravíssima** nos **12 últimos meses**
- 4) Ser aprovado em curso especializado



DA HABILITAÇÃO

REQUISITOS



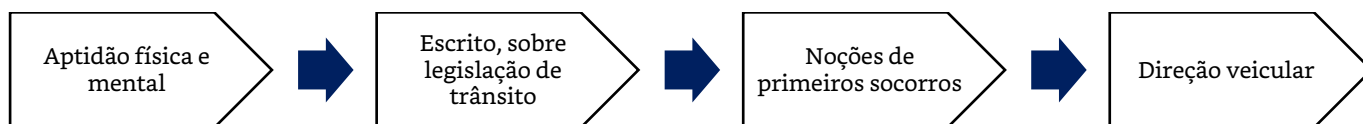
A habilitação p/ conduzir veículo automotor e elétrico será **por meio de exames**, devendo o condutor:

1. Ser **penalmente IMPUTÁVEL**
2. Saber **ler e escrever**
3. Possui **Carteira de Identidade** ou **equivalente**

Reconhecimento de habilitação obtida em outro país: está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do Contran.

EXAMES

Os exames, realizados pelo órgão executivo de trânsito, serão realizados na seguinte ordem:

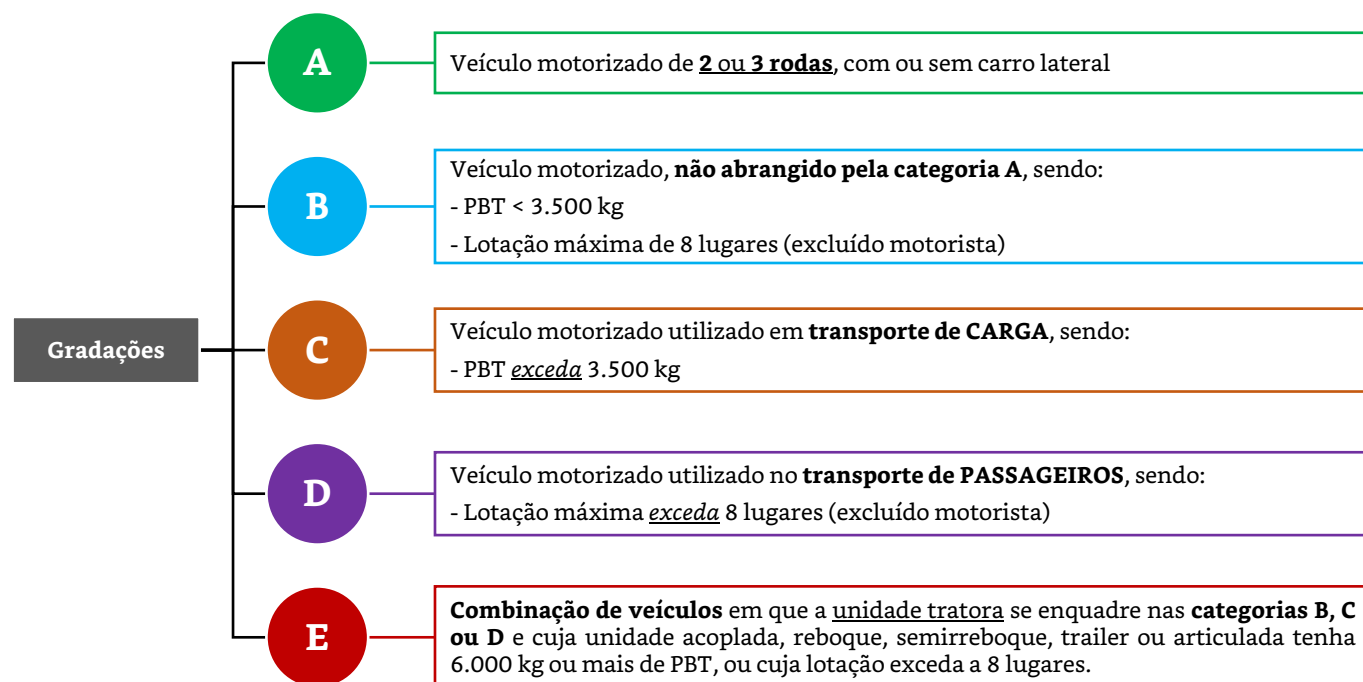


O exame de aptidão física e mental (analisado objetivamente) será **preliminar e renovável** com a seguinte periodicidade:

IDADE	VALIDADE
Inferior a 50 anos	10 anos
Entre 50 e 70 anos	5 anos
Superior a 70 anos	3 anos

Havendo indícios de deficiência física / mental ou progressividade de doença os **prazos podem ser diminuídos** por proposta do perito.

CATEGORIAS





ESPECIFICIDADES COBRADAS EM PROVA

- O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas: B, C, D ou E
- Trator de esteira, misto ou equipamento destinado à movimentação de carga, ou execução de trabalho de terraplenagem, construção ou pavimentação: C, D ou E
- Para **habilitar-se na C**, o condutor deve estar habilitado **no mínimo há 1 ano na B** e não ter cometido infração grave ou gravíssima, OU ser reincidente em infrações médias, nos **últimos 12 meses**.

Requisitos para D e E ou para conduzir determinados veículos

Para habilitar-se nas categorias **D e E** ou para conduzir veículo de transporte **coletivo de passageiros**, de **escolares**, de **emergência** ou de **produto perigoso**, o candidato deverá ser **maior de 21 anos** e preencher os seguintes requisitos:

Está habilitado no mínimo	NÃO ter cometido mais de uma infração GRAVÍSSIMA nos últimos 12 meses	Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco
1. Há 2 anos na B OU 1 ano na C se pretende habilitar-se na D		
2. Há 1 ano na C , se pretende habilitar-se na E		





Exame Toxicológico

Os condutores das categorias **C, D e E** deverão **comprovar resultado negativo em exame toxicológico** para a **OBTENÇÃO** e a **RENOVAÇÃO** da CNH.

- **Janela de detecção**: mínimo **90 dias**
- **Periodicidade**: para menores de 70 anos, a **cada 2 anos e 6 meses**
- **Recurso**: se exame positivo, é garantido direito de contraprova e de recurso adm., **SEM efeito suspensivo**
- **Resultado positivo**: **suspensão do direito** de dirigir por **3 meses**. Suspensão levantada após comprovação de resultado negativo em novo exame. **VEDADA** a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH

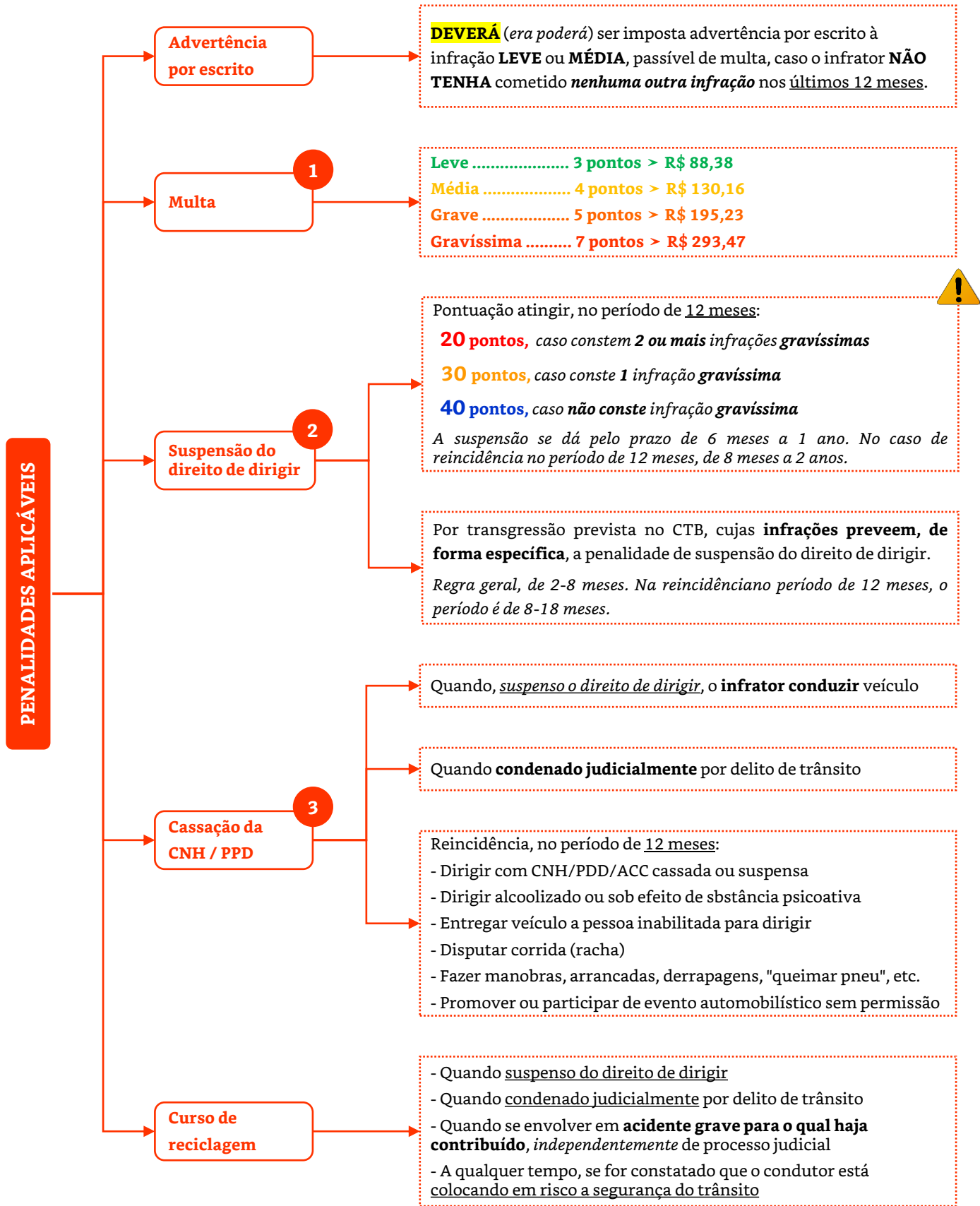
A CNH, expedida em **meio FÍSICO e/ou DIGITAL**, à **escolha do condutor**, em modelo único, conterá **fotografia**, **identificação** e **número de CPF do condutor**, terá **fê pública** e **equivalerá a documento de identidade** em todo o território nacional.

	<h3>Porte da CNH</h3> <p>Regra: OBRIGATÓRIO o porte da PDD ou da CNH quando na direção de veículo. Só é válida quanto apresentada em original.</p> <p>Exceção: o porte será DISPENSADO, no momento da fiscalização, se for possível ter acesso ao sistema informatizado p/ verificar se o condutor está habilitado.</p>									
	<h3>Validade da CNH</h3> <p>A validade da CNH está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. Assim, com as novas regras, a periodicidade dos exames, portanto a validade da CNH, é:</p> <table border="1"><thead><tr><th>IDADE</th><th>VALIDADE</th></tr></thead><tbody><tr><td>Inferior a 50 anos</td><td>10 anos</td></tr><tr><td>Entre 50 e 70 anos</td><td>5 anos</td></tr><tr><td>Superior a 70 anos</td><td>3 anos</td></tr></tbody></table> <p>Os órgãos / entidade executivos de trânsito dos Estados e do DF enviarão por meio eletrônico, com 30 dias de antecedência, aviso de vencimento da CNH.</p>	IDADE	VALIDADE	Inferior a 50 anos	10 anos	Entre 50 e 70 anos	5 anos	Superior a 70 anos	3 anos	
IDADE	VALIDADE									
Inferior a 50 anos	10 anos									
Entre 50 e 70 anos	5 anos									
Superior a 70 anos	3 anos									



DAS PENALIDADES

PENALIDADES APLICÁVEIS





Código de Trânsito Brasileiro

Henrique de Lara Morais

Aplicação e arrecadação: pelo órgão com circunscrição sobre a via **onde houve a infração**.

Valores: podem ser **corrigidos monetariamente** pelo **Contran** (respeitando IPCA do ano anterior). Os novos valores devem ser **divulgados 90 dias antes**.

Agravamento: o CTB estipula casos em que a multa deve ser dobrada, triplicada etc. **Apenas os valores financeiros** o são, ou seja, a quantidade de pontos continua a mesma!

Novidade Lei 14.071/20

Há casos que a infração não é culpa do condutor. Assim, o CTB foi atualizado para comportar essas hipóteses. Dessa forma os **CONDUTORES não sofrerão a penalidade de PONTOS** (a multa \$\$ continua). São elas:

1

- Infrações praticadas por usuários do transporte de passageiros (ônibus) em **viagens de longa distância**, seja de *linhas regulares* intermunicipais, interestadual e internacional), seja por *fretamento e turismo*.
- Infrações puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir
- Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações do Contran
- Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada
- Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido
- Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório
- Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 dias
- Deixar de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado
- Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor

2

Pontos importantes (atenção às novidades trazidas pela Lei 14.071/20):

- Aplicação: por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo ADM., assegurada a ampla defesa.
- Ocorrendo a suspensão, a CNH será **devolvida imediatamente** APÓS cumprida a penalidade **E** a reciclagem.
- **[NOVIDADE]** A imposição de suspensão **ELIMINA a quantidade de pontos** para fins de contagem subsequente.
- **[NOVIDADE]** Condutores remunerados: a suspensão será imposta ao se **atingir 40 pontos, independentemente da natureza das infrações**. Fica **FACULTADO** a ele participar da reciclagem sempre que, no período de 12 meses, atingir 30 pontos.

3

Cassação: por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, **em processo ADM.**, assegurada a ampla defesa.

Período: a cassação da CNH tem um prazo de **2 anos**. Após esse período o infrator poderá requerer a reabilitação, **submetendo-se a TODOS os exames** necessários à habilitação.

RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEL	PELO QUE É RESPONSÁVEL	OBSERVAÇÃO
Proprietário	Pela infração referente à <u>prévia REGULARIZAÇÃO, conservação e inalterabilidade</u> das características dos veículos, componentes, agregados e <u>HABILITAÇÃO legal dos seus condutores</u>	Toda vez que houver responsabilidade SOLIDÁRIA em infrações dos preceitos que lhes couber observar, as penalidades serão impostas concomitantemente .
Condutor	Pelas infrações decorrentes de <u>atos praticados na DIREÇÃO do veículo</u>	



RESPONSÁVEL	PELO QUE É RESPONSÁVEL	OBSERVAÇÃO
Embarcador (é o “dono da mercadoria”, quem expede a NF)	Pela infração relativa ao transporte de carga com EXCESSO DE PESO nos eixos ou no PBT , quando <i>simultaneamente</i> for o único remetente da carga E o peso declarado for inferior àquele aferido	São SOLIDARIAMENTE responsáveis pela infração relativa ao excesso de PBT, se o <u>peso declarado for superior ao limite legal</u> .
Transportador (é o dono do veículo ou empresa de transporte)	Pela infração relativa ao transporte de carga com EXCESSO DE PESO nos eixos ou quando a carga proveniente de <i>mais de um embarcador</i> <u>ultrapassar o PBT</u>	

E se não for imediata a identificação do infrator?



O **principal condutor** ou o **proprietário** terá o **prazo de 30 dias**, *contado da notificação da autuação*, para apresentar a identificação do infrator.

E se o prazo vencer e não houver identificação?

Será considerado responsável pela infração o **principal condutor (1º) OU, em sua ausência, o proprietário do veículo (2º)**.

REGISTRO NACIONAL POSITIVO DE CONDUTORES (RNPC)

Essa foi uma das novidades da Lei 14.071/20. O RNPC, *administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União*, tem a finalidade de **cadastrar os condutores que não cometeram infração** de trânsito sujeita à pontuação, nos últimos 12 meses.

	O RNPC deverá ser atualizado MENSALMENTE
	A abertura de cadastro requer AUTORIZAÇÃO PRÉVIA e EXPRESSA do potencial cadastrado. Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.
	A exclusão do RNPC dar-se-á: <ul style="list-style-type: none">• Por <u>solicitação</u> do cadastrado;• Quando for atribuída ao cadastrado <u>pontuação por infração</u>;• Quando o cadastrado tiver o <u>direito de dirigir suspenso</u>;• Quando a <u>CNH estiver cassada</u> ou com <u>validade vencida há mais de 30 dias</u>;• Quando o cadastrado estiver cumprindo <u>pena privativa de liberdade</u>.
	A consulta ao RNPC é garantida a TODOS os cidadãos .

E qual o benefício de ser cadastrado no RNPC?

A União, os Estados, o DF e os Municípios poderão utilizar o RNPC para **conceder benefícios fiscais ou tarifários** aos condutores cadastrados.



DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

As medidas administrativas não necessitam de prévio procedimento administrativo, pois constituem constrangimento de polícia, e não uma sanção. *Dica para decorar:* praticamente todas começam com **RE**.

Medidas Administrativas

Retenção do veículo - o agente "segura" o veículo no local até que seja sanada a situação. Se não sanada, o veículo será removido

Remoção do veículo - veículo é "rebocado" para o pátio e liberado após pagamento de multas e taxas. Se a irregularidade for sanada no local, não haverá recolhimento.

Recolhimento da CNH / ACC / PPD

Recolhimento do CRV / CRLV, mediante recibod - no caso de documentos digitais, isso será feito por meio do Renach / Renavam

Transbordo do excesso de carga

Realização de **teste de dosagem de alcoolemia** ou **perícia de substância entorpecente** ou que determine dependência física ou psíquica;

Recolhimento de **animais** que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Realização de **exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática** de primeiros socorros e de direção veicular.

QUALQUER concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar **sujeita o condutor às penalidades** previstas no art. 165 (dirigir alcoolizado)

- Infração: gravíssima
- Multa: 10x (aplicada em dobro, ou seja, 20x, se reincidente em 12 meses)
- Suspensão do direito de dirigir por 12 meses
- Recolhimento da habilitação e retenção do veículo

Condutor **envolvido em acidente** ou que for **alvo de fiscalização** PODERÁ ser submetido a teste, exame clínico, perícia, ou outro procedimento para identificar a influência de álcool ou substância psicoativa que gere dependência.

Havendo recusa, ao condutor será aplicada a infração prevista no art. 165-A, que traz as **MESMAS sanções** de quem é pego dirigindo alcoolizado.

Importante! Nem sempre há necessidade do "bafômetro", uma vez que a infração pode ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora ou outras provas em direito admitidas.

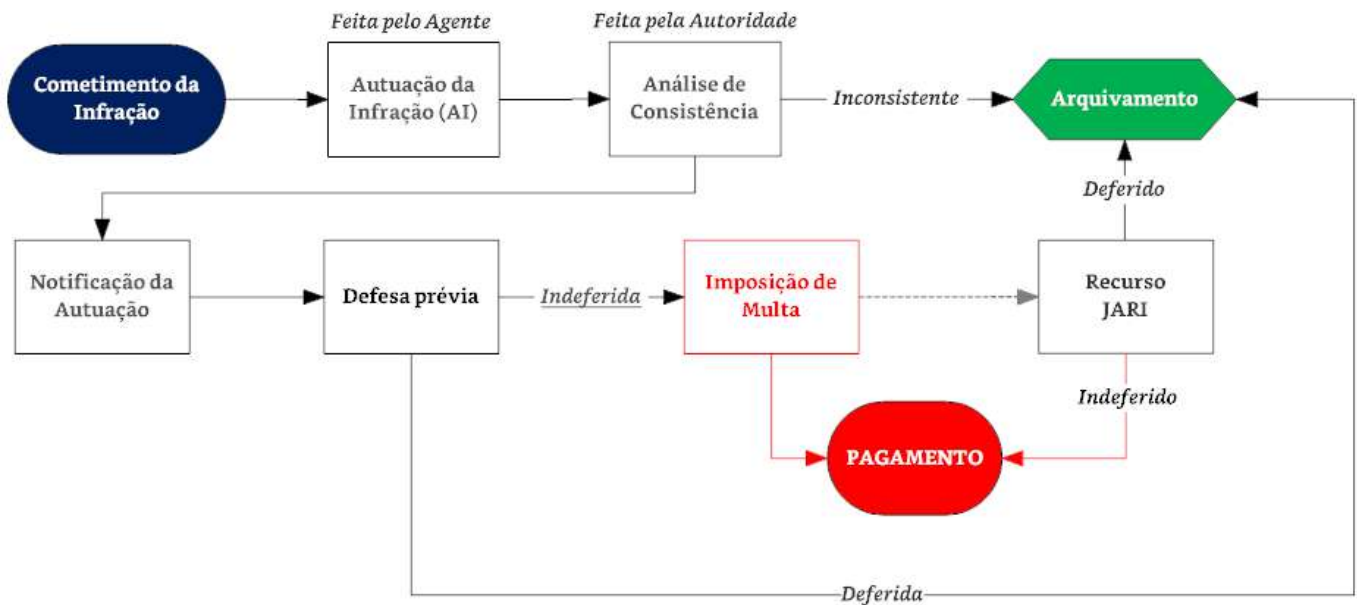


DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

FLUXOGRAMA DO PROCESSO



Dica do Concurseiro: o processo administrativo não é lá muito cobrado, então serei breve. Só colocarei aquilo que realmente importa, assim como as principais novidades. O fluxograma irá te ajudar a ter uma noção geral de como é o processo. Vamos nessa!



PONTOS IMPORTANTES DE CADA FASE

Autuação da Infração (AI)

O auto de infração deverá conter:

- 1) Tipificação da infração;
- 2) Local, data e hora da infração;
- 3) Caracteres da placa do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos necessários à sua identificação;
- 4) O prontuário do condutor, sempre que possível;
- 5) Identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- 6) Assinatura do infrator, **sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.**

O **AGENTE da autoridade de trânsito** competente para lavrar o AI poderá ser **servidor civil, estatutário ou celetista** ou, ainda, **policia militar** designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Análise de consistência e regularidade

A **AUTORIDADE de trânsito** terá **30 dias** para avaliar a regularidade do Auto de Infração (AI). Julgando-a, ela decidirá pelo seu **arquivamento** ou pela **regularidade da autuação**.



Notificação da Autuação

Decidida pela regularidade da autuação, a autoridade irá expedir uma **NOTIFICAÇÃO da autuação**. Veja bem, *ainda não há a aplicação de multa!* Na notificação **deverá constar prazo para apresentação da defesa prévia** (mínimo 30 dias).

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO
POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - LEI 9503 DE 23/09/97

Na caso de auto de infração de outros órgãos/entidades de trânsito, o interessado deverá procurar o órgão identificado (DER, PRF, DSV etc)

Prazado (a) Sr(a): _____ Emissão: 06/07/2011

O Diretor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, no uso de suas atribuições e, nos termos dos artigos 280 e 281, Parágrafo Único, II, do CTB, notifica Vossa Senhoria que foi lavrado auto de infração à legislação de trânsito em veículo de sua propriedade, conforme a seguir especificado.

Vossa Senhoria dispõe do **prazo de 30 (trinta) dias** a contar desta notificação, para apresentar DEFESA junto a este órgão executivo de trânsito, informando que a defesa deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(a) requerimento da defesa; (b) cópia de notificação de autuação ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito; (c) cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação; (d) cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV; (e) procuração, quando for o caso.

Auto de infração	Órgão Autorizador	Cat. Órgão	Autoridade/Agente	COD. INFRAÇÃO/REINFRANF		
381753358	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP	128100	1088560	0181628070		
Placa	Município	UF	Marca/Modelo			
██████████	CAMPO GRANDE	MS	VW/SANTANA 1.6 SUPERQUIFF			
TIPO	Car	Data de infração	Foto de infração	Código de infração	Classificação	Pontos
CARLINHONETE	BRANCA	24/06/2011	3815	5185 1	GRAVE	5
Artigo (CTB)	Descrição de infração					
ART. 187	Deixar o condutor de usar o cinto segurança					
Local da infração	Município					
CARLINHONETE	ABRADOURA					
Medição/Associação	Equipamento/Instrumento aferido		Data aferição do Equipamento			

Defesa Prévia e Imposição de Multa

O nome é defesa “PRÉVIA” justamente por ela ser anterior à multa em si. Ou seja, você terá a chance de se defender daquela AUTUAÇÃO. **O prazo para defesa não poderá ser inferior a 30 dias, contados da expedição da notificação.**

	Defesa Deferida	Caso haja deferimento da defesa, a autuação é ARQUIVADA .
	Defesa Indeferida	<p>Será aplicada a penalidade (multa) quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> Defesa apresentada e indeferida: notificação da penalidade em até 360 dias da data da infração Defesa não apresentada no prazo: notificação da penalidade em até 180 dias da data da infração <p><i>*Se os prazos acima forem “perdidos”, há decadência do direito de aplicar penalidade.</i></p> <p>A notificação pode ser feita:</p> <ul style="list-style-type: none"> Por remessa fiscal Por meio eletrônico, que já consta meios necessários à defesa e recurso (opção feita pelo infrator)

Pagamento

- O pagamento poderá ser feito até a data do vencimento expressa na notificação, **pagando-se 80% do valor**
- Se o infrator optar pela notificação eletrônica e NÃO apresentar defesa nem recurso, **pode-se pagar 60% do valor**

Recurso

Se a defesa prévia foi indeferida, é possível apresentar recurso. Ele será **interposto perante a autoridade que impôs a penalidade**, a qual **remetê-lo-á, em 10 dias úteis, à JARI, que deverá julgá-lo em até 30 dias**.

- O recurso **NÃO tem efeito suspensivo**
- O recurso **poderá ser interposto no prazo legal SEM o recolhimento da multa**
- Tanto na defesa prévia quanto no recurso **não serão exigidos** documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação



DOS CRIMES DE TRÂNSITO

DISPOSIÇÕES GERAIS



Aos crimes de trânsito aplicam-se de **forma SUBSIDIÁRIA** as *normas gerais do Código Penal, de Processo Penal e da Lei 9.099* (Juizados Especiais).

A **suspensão** ou a **proibição** de se obter a PPD ou a CNH **pode ser imposta isolada ou cumulativamente c/ outras penalidades**, com a duração de **2 meses a 5 anos**.

Suspensão / Proibição Cautelar: em qualquer fase da investigação ou ação penal, decretada pelo JUIZ, de ofício ou requerimento do MP ou da autoridade policial.

Reincidência: se réu **reincidente** em crime de trânsito o **juiz APLICARÁ** a suspensão da PPD / CNH sem prejuízo de demais sanções penais cabíveis.

Circunstâncias que Agravam as Penalidades

Circunstâncias que **SEMPRE** agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor cometido a infração

- Com dano potencial p/ 2 ou mais pessoas ou c/ grande risco de grave dano patrimonial a terceiros
- Utilizando o veículo **sem placas**, com **placas falsas** ou **adulteradas**
- **Sem possuir** PPD ou CNH
- Com PPD ou CNH de **categoria diferente** da do veículo
- Quando a sua profissão ou atividade **exigir cuidados especiais** com o transporte de passageiros ou de carga
- Utilizando veículo em que tenham sido **adulterados equipamentos ou características** que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante
- Sobre **faixa** de trânsito temporária ou permanentemente **destinada a pedestres**

Ao condutor de veículo, nos **casos de acidentes de trânsito** de que RESULTE VÍTIMA, **não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, SE prestar pronto e integral SOCORRO** àquela.



DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Preste bastante atenção nessa parte. É um tema extremamente **recorrente** em prova! É praticamente certo que na sua terá pelo menos 1 ou 2 questões sobre o tópico.

CRIMES EM ESPÉCIE

Praticar **HOMICÍDIO culposo** na direção de veículo automotor **1**

Praticar **lesão corporal CULPOSA** na direção de veículo automotor **2**

Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para **FUGIR à responsabilidade penal ou civil**

Conduzir veículo c/ **capacidade psicomotora alterada** por álcool ou de substância que cause dependência **3**

Violar a suspensão ou a **proibição** de se obter a PPD ou a CNH

Dirigir SEM a devida PPD ou CNH ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano**

Deixar o condutor de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, **deixar de solicitar auxílio** da autoridade pública

[**RACHA**] Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, **não autorizada pela autoridade competente**, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada

Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo a **pessoa não habilitada**, com **habilitação cassada** ou com o **direito de dirigir suspenso**, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, **não esteja em condições de conduzi-lo** com segurança

Trafegar em **velocidade incompatível** com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano

Inovar artificialmente, em **caso de acidente automobilístico com vítima**, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, **a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz**

A pena é aumentada de 1/3 a 1/2, se o agente:

- Não possuir **PPD** ou **CNH**
- Praticá-lo em **faixa de pedestres** ou na **calçada**
- **Deixar de prestar socorro**, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente
- No exercício de sua profissão ou atividade, estiver **conduzindo veículo de transporte de passageiros**

Se o agente estiver sob a **influência de álcool** ou de **substância psicoativa que determine dependência**: reclusão, de 5-8 anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a PPD ou a CNH

A pena é aumentada de 1/3 a 1/2 nas mesmas hipóteses acima.

As condutas serão constatadas por:

- 1) Concentração ≥ 6 dg de álcool / L sangue ou $\geq 0,3$ mg de álcool / L de ar alveolar
- 2) **SINAIS** que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.



DAS INFRAÇÕES

CONSIDERAÇÕES DO CONCURSEIRO FORA DA CAIXA

São muitas infrações, e eu diria que é quase impossível decorar todas. O *custo x benefício* não é dos melhores. Como o meu objetivo é que você tenha o melhor resumo de CTB do Brasil, analisei 563 questões, uma a uma, para saber as infrações mais cobradas. Para facilitar sua busca / estudo, criei um esquema visual para você saber o que é muito, médio ou pouco cobrado. Ao lado de cada uma terá uma cor, com os seguintes critérios:

- Cobrança Alta (encontrei mais de 5 questões)
- Cobrança Média (encontrei entre 2 e 4 questões)
- Cobrança Baixa (encontrei 1 ou nenhuma questão)
- Novidade trazida pela Lei 14.071/20

INFRAÇÕES

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO: inobservância de qualquer preceito do CTB ou da legislação complementar. Muita atenção, pois apenas LEI pode criar infração. Assim, resoluções do Contran, por exemplo. NÃO PODEM!

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.



Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 meses.)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.



Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;
Penalidade - multa.



Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infração - leve;
Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;



Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.



Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;
Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;
Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;
Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;
Penalidade - multa;

IX - na contramão de direção:

Infração - média;
Penalidade - multa;

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;
Penalidade - multa.

[**Inciso Novo 2020**] XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;
Penalidade - multa.



Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida Administrativa - remoção do veículo.

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - grave;
Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;
Penalidade - multa;

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.



Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 198. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 199. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 200. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes).



Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.

Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 205. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 206. Executar operação de retorno:

I - em locais proibidos pela sinalização;

II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;

IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.



Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

- a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;
- b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média;
Penalidade - multa.



Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;
Penalidade - multa

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;
Penalidade - multa;

[**Inciso Novo 2020**] III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa [3 (três)] vezes e suspensão do direito de dirigir.

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

Infração - grave;
Penalidade - multa;

XIII - ao ultrapassar ciclista:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.



Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;



II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo antirradar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável.

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave.

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa.



Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

Penalidade - multa acrescida a cada 200kg ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg - R\$ 5,32

b) de 601 a 800 kg - R\$ 10,64;

c) de 801 a 1.000 kg - R\$ 21,28;

d) de 1.001 a 3.000 kg - R\$ 31,92;

e) de 3.001 a 5.000 kg - R\$ 42,56;

f) acima de 5.001 kg - R\$ 53,20;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.



Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.



Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;
II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

V - transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

X - com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI - transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do caput deste artigo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização;

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semirreboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.



Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção para o transbordo.

Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

- b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;
- c) de dia, no caso de veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação em faixas ou pistas a eles destinadas;
- d) de dia, no caso de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
- e) de dia, em rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, no caso de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

- a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;
- b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;
- c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;
Penalidade - multa.

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.



Art. 253. Bloquear a via com veículo:

- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
- Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

- I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
- II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;
- III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
- IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
- V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;
- VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;
 - Infração - leve;
 - Penalidade - multa, em 50% do valor da infração de natureza leve.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

- Infração - média;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa